



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

	N.º	2009
	Projeto de Lei nº /2009	
	Proíbe a instalação de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza e templos religiosos no bairro da Gávea.	
	Autora: Vereadora ANDREA GOUVÊA VIEIRA	

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro **DEC R E T A:**

Art. 1º - Fica proibido o licenciamento de instalação, construção e ampliação dos estabelecimentos previstos na Lei complementar nº. 28 de 16 de abril de 1996 e sua regulamentação pelo Decreto "N" 17.561 de 18 de maio de 1999 - estabelecimentos de ensino de qualquer natureza - e de templos religiosos de qualquer natureza em todo bairro da Gávea delimitado pela Lei 1.955 de 18 de junho de 1993.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no caput entende-se como estabelecimento de ensino de qualquer natureza, os estabelecimentos de educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental, médio e superior e ensino não seriado.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 06 de outubro de 2009.

Vereadora ANDREA GOUVÊA VIEIRA

Justificativa

A lei complementar 28 de 16 de abril de 1996 permite a implantação de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza em qualquer uma das Zonas Residenciais da cidade, apesar de estabelecer algumas condições para o funcionamento desses estabelecimentos, este dispositivo legal e seu decreto regulamentador – Decreto 17.561 de 18 de maio de 1999, não tem sido eficazes na prevenção da sobre carga que a permissão de instalação e ampliações de estabelecimentos de ensino e templos religiosos vem causando no bairro da Gávea.

Considerando que esses tipos de estabelecimentos, exceto o destinado a ensino superior, são prioritariamente usados pela população do bairro e entendendo que a transformação de uso das edificações residenciais unifamiliares, a construção de novas edificações e



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

instalações desses tipos de estabelecimentos implicariam numa sobrecarga da infraestrutura do bairro, que já apresenta sinais evidentes de saturação no seu sistema viário; e por fim considerando as cartas abaixo apresentadas que evocam o desejo da população do bairro é que solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2009

Exma. Vereadora Andrea Gouvêa Vieira

A Amagávea, aqui representada por sua Comissão de Urbanismo, vem respeitosamente solicitar a apresentação de projeto de lei que objetive urgentemente suspender o licenciamento e aprovação de novos projetos para as seguintes atividades no bairro da Gávea:

- Instalação de novos colégios, e instituições de ensino no bairro,
- Ampliação das instituições de ensino já existentes.
- Instalação de templos religiosos, ou ampliação dos existentes.

Tal pleito visa impedir o adensamento do bairro e o aumento da circulação de veículos em nossas ruas, já saturadas.

Atualmente já se acham instaladas no bairro 22 entidades de ensino básico e secundário, uma Universidade de grande porte, e mais de 12 igrejas de diversas religiões.

As atividades das instituições atualmente em funcionamento geram grande fluxo de veículos que, concentrado em horários de pico, provocam a paralisação quase total do trânsito no bairro.

Lembramos ainda que dois shopping centers, um de menor porte e outro de grande porte, com salas de cinema, teatros, além de dezenas de bares e restaurantes, atraindo usuários de toda a cidade, utilizam uma única via de circulação, a Marquês de São Vicente.

Consideramos que a legislação atual deixa vulnerável o bairro por não impedir a instalação e ampliação de novas instituições de ensino e igrejas, ambas as atividades, apesar de nobres, com alto impacto viário.

Os moradores da Gávea acreditam que já dão contribuição suficiente à causa da Educação e da Fé abrigando o atual número elevado de escolas e igrejas

Atenciosamente.

Ralph Rodrigues Lifschits

Luiz Fernando Gabaglia Penna



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro 28 de setembro de 2009

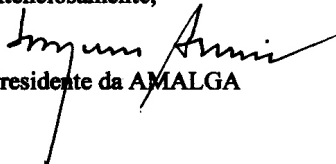
Prezada Senhora Vereadora Andrea Gouvêa

Tomamos conhecimento da sua declaração dada ao jornal O GLOBO edição do dia 26 próximo passado, com a intenção de apresentar projeto de lei "proibindo a construção de novos colégios e igrejas na Rua Marquês de São Vicente".

A Associação de Moradores do Alto Gávea (AMALGA), vem pela presente apresentar seu total apoio a feliz iniciativa uma vez que:

- a- a Rua Marquês de São Vicente é via de mão dupla na maioria do seu trajeto, único acesso à Gávea e a Rocinha;
- b- no referido logradouro já existem várias escolas, além da PUC, e outros estabelecimentos comerciais grandes geradores de tráfego;
- c- o bairro não comporta mais um estabelecimento de grande porte que atrairá grande número de pessoas advindas de outros bairros o que irá contribuir para o sempre crescente volume de veículos nesta via.

Atenciosamente,


Presidente da AMALGA



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR n.º 28, de 16 de abril de 1996

Regulariza as edificações destinadas às instituições de ensino, nas zonas residenciais, excetuando as localizadas na ZE-1.

Autor: Vereador FRANCISCO DURAN

Art. 1.º Fica permitida a regularização de edificações e suas respectivas utilizações, destinadas a instituições de ensino de qualquer natureza, nas Zonas Residenciais, exceto ZE-1, que até a data da publicação desta Lei Complementar estejam em funcionamento.

Art. 2.º As solicitações de funcionamento de novos estabelecimentos de ensino deverão respeitar as seguintes condições:

I - obediência aos parâmetros urbanísticos aplicáveis à construção de escolas;

II - obediência às normas de proteção paisagística e ambiental;

III - atendimento à exigência de que as atividades devem ser exercidas em edificações de uso exclusivo no lote;

IV - que a atividade de ensino tenha sido previamente aprovada pela autoridade competente municipal, estadual ou federal.

Art. 3.º O ensino em todos os níveis será tolerado, desde que respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e a regulamentação técnica específica a ser editada.

Art. 4.º Os estabelecimentos de ensino deverão elaborar projetos de colônias de férias para as crianças carentes das suas respectivas áreas.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1996.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
D.O. RIO 18.04.96



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETO n° 17.561 - de 18 de maio de 1999

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 3° DA LEI COMPLEMENTAR N° 28, DE 16 DE ABRIL DE 1996.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo n.° 10/000.329/97,

D E C R E T A:

Art. 1° - A atividade de ensino, em todos os níveis, será tolerada nas zonas residenciais, excetuada a ZE-1, desde que respeitadas, além do disposto na Lei Complementar n.°8, de 16 de abril de 1996, as condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único - A atividade de ensino não será tolerada nos casos previstos pela legislação em vigor em função de condições relativas ao logradouro, ao local ou ao tipo de lote em que se localize o estabelecimento, independentemente da zona.

Art. 2° - A aprovação do uso será condicionada ao prévio estudo de avaliação do porte do estabelecimento, a análise do impacto causado sobre o sistema viário e a vizinhança e à audiência aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

§ 1° - As atividades não devem causar prejuízo ao sistema viário e a vizinhança, podendo ser exigidas as seguintes condições:

I - aprovação de Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Vizinhança;

II - restrição quanto ao horário de funcionamento;

III - tratamento acústico;

IV - limitação do porte do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

V - exigências específicas quanto aos demais elementos determinantes da relação da edificação com o entorno, tais como os relativos a carga e descarga, acesso e localização das vagas de veículos, afastamentos, localização das quadras de esporte e arborização.

§ 2º - Além do atendimento a estas condições, poderão ser exigidas, a qualquer tempo, outras medidas que se mostrem tecnicamente necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sob pena de cessação de atividade.

Art. 3º - A atividade de ensino será tolerada apenas em edificação de uso exclusivo, admitindo-se o ensino particular em unidade residencial, desde que ministrado pelo morador e com o número máximo de cinco alunos por turma.

Parágrafo único - No caso de adaptação de edificação existente, de pequeno porte, poderá ser admitida a manutenção de uma unidade residencial no mesmo lote, desde que possua acesso independente.

Art. 4º - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino atenderão aos parâmetros urbanísticos e as normas edilícias em vigor, bem como as normas específicas estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, de acordo com o nível de ensino.

§ 1º - Nos casos de regularização de edificações e suas respectivas utilizações previstos no art. 1º da Lei Complementar n.º 28, de 16 de abril de 1996, poderá ser dispensado o atendimento aos parâmetros urbanísticos em vigor, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas neste Decreto.

§ 2º - As edificações deverão, de acordo com seu porte, ser adequadas ao uso por pessoa portadora de deficiência física, atendendo a condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, considerando



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1999 - 435º de Fundação da Cidade

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

D.O. RIO de 19.05.99

LEI n.º 1.995 - de 18 de junho de 1993

DELIMITA A XXVII REGIÃO ADMINISTRATIVA - ROCINHA, CRIADA PELO DECRETO N.º 6.011, DE 4 DE AGOSTO DE 1986, CRIA E DELIMITA O BAIRRO DA ROCINHA, ALTERA A DELIMITAÇÃO DA VI RA - LAGOA E DOS BAIRROS DA GÁVEA, SÃO CONRADO E VIDIGAL, SUBDIVIDE O BAIRRO DA ROCINHA EM ÁREAS SEGUNDO ESPECIFICIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica delimitada, na forma do Anexo I desta Lei, a XXVII Região Administrativa - Rocinha, criada pelo Decreto n.º 6.011, de 4 de agosto de 1986, e que passa a ser incluída no Anexo I do Decreto n.º 5.280, de 23 de agosto de 1985, área de Planejamento 2-AP-2.

Art. 2.º A área da XXVII RA fica excluída da VI Região Administrativa Lagoa, delimitada no Anexo I do Decreto n.º 5.280, de 23 de agosto de 1985, e que passa a ter essa delimitação alterada na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3.º O inciso II do art. 2.º do Decreto n.º 5.280/85 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Área de Planejamento 2-AP-2, abrangendo as Regiões Administrativas IV, V, VI, VIII, IX e XXVII."



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 4.º Fica criado o bairro da Rocinha (código 227154), com delimitação na forma do Anexo II desta Lei e que passa a ser incluído na delimitação de bairros constantes do Anexo II do Decreto n.º 5.280/85, Área de Planejamento 2-AP-2.

Art. 5.º O Anexo II do Decreto nº 5.280/85, passa a incluir na Área de Planejamento 2-AP- 2:

"XXVII - Região Administrativa (Rocinha) - 227154 - Rocinha."

Art. 6.º A delimitação dos bairros da Gávea, São Conrado e Vidigal, constante do Anexo II do Decreto nº 5.280/85, fica alterada na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 7.º Na forma do disposto nos arts. 146 a 154 da Lei Complementar n.º 16, de 5 de junho de 1992, que instituiu o Plano Diretor Decenal da Cidade, o bairro da Rocinha será objeto de programa especial que abrangerá:

- I - regularização fundiária;
- II - regularização urbanística;
- III - urbanização;
- IV - reassentamento da população moradora em áreas de risco e de proteção ambiental;
- V - recuperação das condições ambientais locais.

§1.º A regularização urbanística ocorrerá nas áreas passíveis de urbanização e compreenderá:

- I - aprovação de Projetos de Alinhamento - PA;
- II - edição de legislação específica de uso e ocupação do solo;
- III - reconhecimento dos logradouros, na forma peculiar as características locais;
- IV - implantação de sistemas de fiscalização do uso e ocupação do solo;
- V - elaboração de cadastro de lotes e edificações para regularização fundiária;
- VI - lançamento dos lotes e edificações no cadastro imobiliário do Município;
- VII - edição de legislação de parcelamento da terra.

§ 2.º A urbanização será executada com base em projeto urbanístico especial e compreenderá:

- I - implantação de sistema de abastecimento de água;
- II - implantação de sistema de esgotamento sanitário;
- III - implantação de serviços permanentes de remoção de resíduos sólidos;
- IV - eliminação dos fatores de risco;
- V - implantação de equipamentos urbanos;
- VI - tratamento das vias;
- VII - implantação de sistema de drenagem pluvial;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

- VIII - implantação de iluminação Pública e melhoria da existente;
- IX - implantação de projetos de alinhamento;
- X - reflorestamento.

§ 3.º A execução dos projetos de regularização urbanística e de urbanização será condicionada ao reassentamento da população moradora das áreas de risco, assim definidas em laudo técnico do órgão competente, as quais serão protegidas e vedadas à ocupação.

§ 4.º No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo observará, como cabível, as disposições do art. 227, da Lei Complementar n.º 16/92.

Art. 8.º Enquanto não for instituída legislação específica de uso e ocupação do solo para a Rocinha, fica o bairro subdividido nas seguintes áreas, na forma do Anexo IV:

- I - área de reurbanização especial;
- II - área de preservação permanente (Mata Atlântica);
- III - área de reflorestamento;
- IV - área destinada a equipamentos urbanos.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1993

CESAR MAIA

D.O. RIO de 22.06.93

ANEXO I

AP2 - ÁREA DE PLANEJAMENTO 2

XXVII REGIÃO ADMINISTRATIVA (ROCINHA)

Rocinha



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Do ponto de cota 476m do Morro do Cochrane, descendo pelo divisor de águas em direção sul, passando pelo ponto de cota 204,5m, até o final da Rua Nova (NR); por esta (incluída) até a Estrada da Gávea; por esta (incluindo os n.ºs 558 e 547) até a Via Ápia (NR); por esta (toda incluída) até a Auto-Estrada Lagoa-Barra, por esta (excluída) até os acessos do Túnel Dois Irmãos (excluídos); voltando pela Auto-Estrada Lagoa-Barra (excluída) até a Rua Berta Lutz; por esta, incluída até o n.º 80 (lote 2 do PAL n.º 25.019), incluído; pelo limite deste lote com o dos lotes 1 e 2 do PAL n.º 29.695 (excluídos), correspondentes aos n.ºs 776 e o 770 da Av. Niemeyer e com o do lote 2 do PAL n.º 13.961 (excluído), correspondente ao n.º 756 da Av. Niemeyer; seguindo pela divisa sul deste limite até encontrar os limites do lote 7 do PAL n.º 22.457; pela divisa deste (excluído) e em direção leste e sul até encontrar o Espigão da Pedra Dois Irmãos na curva de nível 192m; subindo por este Espigão em direção nordeste, passando pelo ponto de cota 358m até encontrar o ponto culminante da Pedra Dois Irmãos daí, em linha reta, em direção noroeste até encontrar a divisa lateral direita do lote 7 do PAL 27.968; por este limite (excluído) até o entroncamento com a Rua Sérgio Porto; por esta incluído apenas o lado ímpar, até o limite norte da área doada ao Estado do PAL n.º 25.474 (incluída); por este limite até a Rua Umuarama (NR); por esta (incluída), até encontrar com o limite do lote destinado a Escola no PAL n.º 25.474 e o lote destinado a clube do mesmo PAL; por este limite até encontrar a Estrada da Gávea; por esta (incluindo apenas o lado par) até a escadaria situada junto às instalações da CEDAE (incluídas), na Estrada da Gávea 150; por esta escadaria e pelo seu prolongamento, em direção sudoeste, até encontrar a Rua Maria do Carmo (NR), no Laboriaux; por esta, toda incluída, até o seu final; daí, pelo divisor de águas até o ponto de partida.

VI REGIÃO ADMINISTRATIVA (LAGOA)

Ipanema, Leblon, Lagoa, Jardim Botânico, Gávea, Vidigal e São Conrado.

“....., incluindo sob sua jurisdição as ilhas das Palmas, Cagarras, Comprida Rasa, do Meio, as ilhotas Cagarra, Grande, Pequena e Redonda e a Laje Redonda.”

Fica excluída dessa VI Região Administrativa, a área correspondente à XXVII Região Administrativa - Rocinha.

ANEXO II

AP2 - ÁREA DE PLANEJAMENTO 2

XXVII R.A - ROCINHA

154 - Rocinha



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Do ponto de cota 476m do Morro do Cochrane, descendo pelo divisor de águas em direção sul, passando pelo ponto de cota 204,5m até o final da Rua Nova (NR); por esta (incluída) até a Estrada da Gávea; por esta (incluindo os n.ºs 558 e 547) até a Via Ápia (NR); por esta (toda incluída) até a Auto-Estrada Lagoa-Barra; por esta (excluída) até os acessos do Túnel Dois Irmãos (excluídos); voltando pela Auto-Estrada Lagoa-Barra (excluída) até a Rua Berta Lutz; por esta, incluída até o n.º 80 (lote 2 do PAL n.º 25.019), incluído; pelo limite deste lote com o dos lotes 1 e 2 do PAL n.º 29.695 (excluídos), correspondentes aos n.ºs 776 e o 770 da Av. Niemeyer e com o do lote 2 do PAL n.º 13.961 (excluído), correspondente ao n.º 756 da Av. Niemeyer; seguindo pela divisa sul deste limite até encontrar os limites do lote 7 do PAL n.º 22.457; pela divisa deste (excluído) e em direção leste e sul até encontrar o Espigão da Pedra Dois Irmãos na curva de nível 192m; subindo por este Espigão em direção nordeste, passando pelo ponto de cota 358m até encontrar o ponto culminante da Pedra Dois Irmãos; daí, em linha reta, em direção noroeste até encontrar a divisa lateral direita do lote 7 do PAL n.º 27.968; por este limite (excluído) até o entroncamento com a Rua Sérgio Porto; por esta incluído apenas o lado ímpar, até o limite norte da área doada ao Estado do PAL n.º 25.474 (incluída); por este limite até a Rua Umuarama (NR); por esta (incluída) até encontrar com o limite do lote destinado a Escola no PAL n.º 25.474 e o lote destinado a clube do mesmo PAL; por este limite até encontrar a Estrada da Gávea; por esta (incluindo apenas o lado par) até a escadaria situada junto às instalações da CEDAE (incluídas), na Estrada da Gávea n.º 150; por esta escadaria e pelo seu prolongamento, em direção sudoeste, até encontrar a Rua Maria do Carmo (NR), no Laboriaux; por esta, toda incluída, até o seu final; daí, pelo divisor de águas até o ponto de partida.

ANEXO III

VI REGIÃO ADMINISTRATIVA (Lagoa)

029 - Gávea

Do entroncamento da Rua Jardim Botânico com a Rua Major Rubens Vaz; seguindo por esta (incluída) até o final do seu primeiro alinhamento; daí, por seu prolongamento até encontrar a curva de nível de 100m; por esta, em direção oeste (incluindo a Rua Osório Duque Estrada) e o Parque da Cidade (todo incluído e incluindo a Estrada - Santa Marinha); daí, pela cumeada em direção oeste, até o ponto de cota 674m do Morro do Cochrane; deste ponto, descendo pelo divisor de águas, em direção sul, passando pelo ponto de cota 449m, até o ponto de cota 476m, daí, em direção leste pelo divisor de águas, até encontrar a Rua Maria do Carmo (NR), no Laboriaux; pela Rua Maria do Carmo (excluída), até o encontro desta com o prolongamento da escadaria situada junto às instalações da CEDAE (excluídas), situadas na Estrada da Gávea n.º 150; por esse prolongamento e pela escadaria até o encontro da Rua Tenente Arantes Filho com a Estrada da Gávea; por esta (incluído apenas o lado ímpar), em direção sudeste, até o limite entre o



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

lote destinado a Escola do PAL n.º 25.474 e o lote destinado a Clube do mesmo PAL; por limite (excluído), pela Rua Umuarama (NR), (excluída), pelo limite norte da área doada ao Estado do PAL n.º 25.474 (excluída) até a Rua Sergio Porto. Por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar a divisa lateral direita do lote 7 do PAL n.º 27.968 (incluído); por essa divisa até o final do lote. Daí em linha reta, em direção sudeste até o ponto culminante da Pedra Dois Irmãos; desse ponto segue pela cumeada até o ponto de cota 444m; desse ponto, descendo o espigão em direção nordeste (excluindo as ruas B e Felix Pacheco) até o entroncamento da Avenida Padre Leonal Franca, com a Avenida Visconde de Albuquerque; por esta (excluída, excluindo a Praça Sibelius) até a Avenida Bartolomeu Mitre (incluída), Praça Santos Dumont (incluída) até o ponto de partida.

030 - Vidigal

Do Oceano Atlântico no Canal da Avenida Visconde de Albuquerque (excluído), seguindo pelo leito deste até o entroncamento da Praça Rubem Dário (excluída) com a Avenida Niemeyer (incluída); daí, subindo o Espigão do Morro Dois Irmãos, passando pelo entroncamento da rua Aperana (excluída) com a Estrada do Vidigal (incluída) até o ponto de cota 444m; desse ponto, pela cumeada ao ponto culminante da Pedra Dois Irmãos; daí, descendo o espigão em direção oeste e sudeste até o prolongamento do limite lateral direito do lote 7 do PAL n.º 22.457 (excluída), na curva de nível 192m; desse ponto, descendo em direção sudoeste até o encontro entre as divisas norte e oeste do PAL n.º 20.387 ("Ladeira das Yucas", situado na Av. Niemeyer, 550); contornando esse PAL (excluído), em direção leste e sul, até o Oceano Atlântico; daí, pela orla marítima ao ponto de partida.

031 - São Conrado

Do Oceano Atlântico, seguindo pelo prolongamento do limite lateral direito do PAL n.º 20.387 ("Ladeira das Yucas", situado na Av. Niemeyer n.º 550); contornando esse PAL (incluído) no sentido norte e oeste; deste ponto, subindo, em direção nordeste, até o encontro com o limite lateral direito do lote 7 do PAL n.º 22.457 na curva de nível 192m, contornando em direção norte o referido lote 7 (incluído) até o encontro com o limite lateral direito do lote 2 do PAL n.º 13.961 (incluído) correspondente ao n.º 756 da Av. Niemeyer, por este limite, até o encontro com os limites sul e oeste do lote 2 do PAL n.º 25.019, situado na Rua Berta Lutz n.º 80, (excluído); por esses limites até a Rua Berta Lutz; por esta (excluída a partir do n.º 80), em direção nordeste até a Auto-Estrada Lagoa-Barra. Por esta (incluída), em direção leste, até os acessos do Túnel Dois Irmãos (incluídos); voltando pela Auto-Estrada Lagoa-Barra (incluída) em direção oeste, até a Via Ápia; por esta (excluída), até a Estrada da Gávea; por esta, em direção oeste (excluindo os n.ºs 558 e 547) até a Rua Nova (NR); por esta (excluída), subindo em direção norte



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

pelo divisor de águas, passando pelos pontos de cota 204,5m, 476m e 449m, até o ponto de cota 674m do Morro do Cochrane; deste ponto, pela cumeada, em direção oeste até o seu ponto culminante (cota 716m); deste ponto, descendo e subindo os espigões em direção oeste, passando pelos pontos de cota 399m, 421m (atravessando a Estrada da Pedra Bonita), 544m e 499m, até o ponto mais alto do Morro da Pedra Bonita (cota 694m); deste ponto, descendo e subindo o espigão em direção à Pedra da Gávea e pela linha de cumeada sul, até o ponto de cota 642m; deste ponto em linha reta, até o entroncamento da Estrada do Joá com a Rua Iposeira (incluída); daí, por uma linha reta, passando pela boca do Túnel de São Conrado, até o Oceano Atlântico e, pelo litoral, ao ponto de partida, incluindo sob sua jurisdição a Ilha do Meio.